

**Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

A Representação do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.^ª, para efeitos de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, **Anteproposta de Lei - Amnistia de infrações tributárias praticadas com gasóleo agrícola**

Horta, 10 de dezembro de 2014

Com os nossos melhores cumprimentos,

A Representação Parlamentar do BE/A

Zuraida Soares

(Zuraida Soares)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Anteproposta de lei</i>	
Ass. <i>Amnistia de infrações tributárias praticadas com gasóleo agrícola.</i>	
Entrada n.º <i>1318</i>	de <i>014/12/10</i>
Arquivo n.º <i>103</i>	O Responsável,
LEGISLAÇÃO	<i>Zuraida Soares</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3575	Proc. n.º <i>103</i>
Data: <i>014/12/10</i>	N.º <i>1318</i>

Anteproposta de Lei

Amnistia de infrações tributárias praticadas com gasóleo agrícola

Considerando as especificidades das explorações agrícolas da Região Autónoma dos Açores, designadamente a sua estrutura fundiária e a utilização generalizada de veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola, veículos mais adequados à atividade agrícola na Região, foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de Agosto, que alargou a possibilidade de utilização de gasóleo agrícola neste tipo de veículos.

Em boa verdade, a utilização de gasóleo agrícola nestes veículos era prática corrente na Região Autónoma dos Açores, sem que houvesse uma consciência generalizada da sua ilicitude, vindo o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de Agosto a reconhecer expressamente essa realidade.

Verificou-se, por via de uma ação de fiscalização da Autoridade Tributária e Aduaneira, a fiscalização e punição de uma série de sujeitos passivos e postos de abastecimento na Região Autónoma dos Açores pela utilização de gasóleo agrícola em veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola, ou a venda de gasóleo agrícola para este fim.

Atenta a proximidade da alteração legislativa dos factos praticados, e a inequívoca vontade do legislador em alterar tal regime, bem como os pesados custos de contexto do sector da agricultura na Região Autónoma dos Açores, importa aliviar os agricultores e postos de abastecimento da responsabilidade contra-ordenacional por tais ilícitos, que deixaram agora de o ser.

Assim, e na ausência de disposição que faça retroagir a produção de efeitos do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de Agosto, propõe-se que essas contra-ordenações sejam objeto de amnistia e propõe-se ainda que não seja exigível o imposto que venha a ser liquidado pela prática de tais contra-ordenações.

Poderia reputar-se desnecessário este diploma, atendendo ao princípio da aplicação da lei penal mais favorável, consagrado no artigo 29.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

No entanto, e atendendo à natureza tributária dos factos puníveis, poderá ser discutível que este princípio – genericamente aplicável às contra-ordenações, nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do Regime Geral dos Ilícitos de Mera Ordenação Social - seja aplicável, obrigando ainda a que os arguidos em tais processos sejam ainda penalizados pelos custos de uma eventual litigância. Para além disso, não se extingue a obrigação tributária, sobrecarregando-se os arguidos com uma obrigação tributária que deixou de ser exigível.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos no disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 36º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Anteposta de Lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente diploma estabelece a amnistia das infrações tributárias resultantes da utilização de gasóleo agrícola em veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola, ou a venda de gasóleo agrícola para este fim.

Artigo 2.º

(Amnistia)

São amnistiadas as infrações punidas pelo artigo 109.º do Regime Geral das Infrações Tributárias que, cumulativamente:

- a) Tenham sido praticadas até ao dia 21 de Agosto de 2014;
- b) Tenham sido praticadas na Região Autónoma dos Açores;
- c) Tenham sido praticadas por beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, tal como definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de Agosto, ou por quem lhes tenha vendido gasóleo agrícola;



- d) Tenham exclusivamente como factos integradores do tipo legal de infracção a utilização de gasóleo agrícola em veículos ligeiros de transporte de mercadoria, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na actividade agrícola, ou a venda de gasóleo agrícola para este fim.

Artigo 3.º

(Exigibilidade do imposto em falta)

Não é exigível o imposto liquidado oficiosamente pela Administração Tributária em consequência das contra-ordenações objeto de amnistia.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Horta, 10 de dezembro de 2014



A Representação Parlamentar do BE/Açores

(Zuraida Soares)